



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000641/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente TELMA MARIA MARQUES MALHEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.772 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.000641/2009-31

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 06/09, lavrada contra a pessoa física em epígrafe, que ajustou o Saldo de Imposto a Restituir para R\$ 884,58, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2007 n.º 07/25.101.946, quando foi constatada Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosando-se o valor de R\$ 15.805,98, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, constando fundamentação e complementação da Descrição dos Fatos, fl. 07, conforme a seguir reproduzido:

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

2000,00 clinica medica dr. luiz fernando dale sem comprovante - canhoto de cheque não é comprovante; 13805,98 unimed beneficiário do serviço não dependente -cândido josé m. do vale

No procedimento fiscal foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 2007/607251019461073, fls. 21/22, cuja ciência se deu em 19/05/2009, fl. 23, solicitando:

- *Comprovantes de Dependência.*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.*
- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.*

Cientificada da Notificação de Lançamento 22/06/2009 (AR de fl. 18), a Interessada apresentou impugnação em 17/07/2009, (fl. 02), alegando, em síntese que:

- não foi possível localizar o comprovante do pagamento de R\$ 2.000,00 à Clínica Médica Dr. Luiz Fernando Dale, e dispõe apenas do número do cheque;
- dos valores pagos à Unimed glosados, parte se refere a seu pai Candido Jose M. do Vale e parte a sua mãe Elvira dos Anjos Marques Malheiros, esta incluída na DAA como dependente, e que foram discriminados no documento emitido pela Unimed que ora anexa, em complementação aos boletos encaminhados em 22/05/2009, comprovando ser dedutível o valor de R\$ 6.953,74 dos R\$ 13.805,98 glosados.

Conclui por requerer que seja restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.953,74.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA.DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO

Somente o valor pago a título de despesa médica informado no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf que tiver sua dedutibilidade comprovada de acordo com a legislação pertinente, pode ter restabelecida a dedução correspondente, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do IRPF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente, informamos que a interessada ***não impugnou a glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 9.112,84***, conforme registrado pela decisão recorrida (e-fls. 26):

Inicialmente a Interessada *confirma não ter o comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.000,00 e limita-se a requerer a restauração da dedução da UNIMED referente a sua mãe no valor de R\$ 6.953,74*. Portanto a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.112,84, *trata-se de matéria não impugnada* a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolidando-se o crédito tributário correspondente.

Vê-se que a contribuinte concorda ou não apresenta, em sede impugnatória, provas contra aquelas glosas constantes neste lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos

limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa ***encontra-se restrita a reanálise das demais glosas de deduções médicas*** para as quais o sujeito passivo manifesta sua inconformidade.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 6.953,74.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

13805,98 unimed *beneficiário do serviço não dependente -cândido josé m. do vale*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 28), foi a seguinte:

A Impugnante apresentou apenas o comprovante da fl. 10, que indica Elvira Anjos M. Malheiros como Usuária do plano, indicando pagamento de R\$ 6.953,74, porém, *esse documento isoladamente não permite que se forme convicção de que esse valor não foi acatado pela autoridade lançadora*, eis que foram declarados R\$17.879,21 de pagamentos à Unimed e glosados, R\$ 13.805,98, que a autoridade afirma referir-se, e, sai totalidade, a Candido José. Assim sendo, deve ser mantida a glosa lançada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta*

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foram *a dedução de despesas médicas com pessoa não dependente e a falta de elementos de prova que convencessem o julgador a quo de que os valores impugnados já não haviam sido considerados no lançamento tributário.*

Com sua impugnação a interessada apresentou *comprovante de valores pagos* (e-fls. 10) emitido pelo plano de saúde Unimed, em nome de Elvira Anjos M. Malheiros.

Agora no recurso voluntário reapresenta o *comprovante de valores pagos* (e-fls. 39), emitido pelo plano de saúde Unimed, em nome de Elvira Anjos M. Malheiros e acrescenta os *comprovantes de valores pagos* (e-fls. 37/38), emitidos por aquele seguro saúde, em seu nome e no de Cândido José M. do Val.

Observando a Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada (e-fls. 11/14), pode-se constatar que foram informados:

- 01 (uma) dependente: Elvira dos Anjos Marques Malheiros; e

- O pagamento efetuado para Unimed-Rio corresponde a soma dos comprovantes emitidos em seu nome e no de Cândido José (R\$ 4.073,23 + R\$ 13.805,98 = R\$ 17.879,21).

Dessa forma, pode-se inferir que a interessada, no momento da elaboração de sua DIRPF, lançou apenas as despesas médicas com a Unimed feitas em seu nome e no de Cândido, nada informando sobre as despesas com Elvira.

Reforçamos que a glosa fiscal fundamentou-se em dedução de despesas médicas realizadas com pessoa não dependente (Cândido José M. do Vale) e que a decisão anterior não teve convicção de que os valores impugnados (R\$ 6.953,74 em nome de Elvira Anjos M. Malheiros) já não haviam sido considerados pela autoridade fiscal durante o procedimento de lançamento.

Pois bem!

Pelos documentos apresentados, não restam dúvidas de que os valores desta lide administrativa ***não foram considerados pela autoridade fiscal*** durante o lançamento, afastando, assim, as dúvidas postas pelo julgamento anterior.

Por outro lado, em que pese o fato de a interessada não ter lançado tais despesas em sua DIRPF, temos que ***foram devidamente comprovadas as despesas médicas realizadas em prol de Elvira Anjos M. Malheiros, dependente regulamente informada.***

Finalmente, considerando que no campo pagamentos e doações são informados apenas o nome do beneficiário pelos pagamentos e seu respectivo valor, sem especificar o “quantum” foi realizado em benefício do declarante e/ou de seus dependentes, entendo que a recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal e comprovar a regularidade dos dispêndios médicos informados.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com plano de saúde Unimed, em benefício de Elvira dos Anjos M. Malheiros, no valor de R\$ 6.953,74.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

